



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04765/16

Origem: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2015

Responsável: Francisco de Assis Carvalho (Prefeito)

Advogados: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902)

Leonardo Paiva Varandas (OAB/PB 12.525)

Contadora: Maria Aparecida Alves Guimarães (CRC/PB 6807/O-0)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Olho d'Água. Exercício de 2015. Competência prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV, para apreciar a prestação de contas anual de governo. Descumprimento de obrigações previdenciárias. Emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas.

PARECER PPL – TC 00030/19

RELATÓRIO

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, na qualidade de Prefeito do Município de **Olho d'Água**, relativa ao exercício de **2015**.
2. Com a apresentação desta PCA (fls. 2/311) e a inserção dos documentos de fls. 312/432, foi elaborado o Relatório Inicial de fls. 433/465, da lavra do Auditor de Contas Públicas João Alfredo Nunes da Costa Filho (subscrito pelos Auditores de Contas Públicas Gláucio Barreto Xavier – Chefe de Divisão – e Evandro Claudino de Queiroga – Chefe de Departamento), com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 2.1. Apresentação da prestação de contas no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/2010;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04765/16

- 2.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2015) o Município de **Olho d'Água** possui 6.790 habitantes, sendo 3.789 habitantes da zona urbana e 3.001 habitantes da zona rural;
- 2.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 089/2014) estimou a receita em R\$18.175.900,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$908.795,00, correspondendo a 5% da despesa fixada na LOA. A lei 101/2015 modificou a Lei Orçamentária Anual, autorizando o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, no valor de R\$6.361.565,00, equivalente a 35% da despesa fixada;
- 2.4. Foram **abertos** créditos adicionais suplementares no montante de R\$3.611.400,00, com indicação das devidas fontes de recursos, sendo utilizados R\$2.209.421,47;
- 2.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$14.567.982,61, sendo R\$13.963.844,25 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$1.598.665,77 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$604.138,36 em receitas de **capital**;
- 2.6. A **despesa executada** totalizou R\$14.313.036,46, sendo R\$582.835,57 a cargo do Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$12.859.614,69 (R\$581.068,67 pelo Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R\$1.453.421,77 (sendo R\$1.766,90 pelo Poder Legislativo) em despesas de **capital**;
- 2.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 1,75% (R\$254.946,15) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$1.867.304,00, distribuído entre caixa (R\$30.122,80) e bancos (R\$1.837.181,20) nas proporções de 1,61% e 98,39%, respectivamente; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **déficit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$1.562.616,16;
- 2.8. Foram realizados 17 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$1.883.660,00 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 02/2011, havendo indicação, por parte da Auditoria, de despesas sem licitação no montante de R\$291.747,06, correspondentes a oito fornecedores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04765/16

- 2.9.** Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$1.170.448,43, correspondendo a 8,18% da despesa orçamentária do Poder Executivo;
- 2.10.** Conforme informações contidas no Documento TC 58357/15, o Prefeito Municipal, por ser servidor público federal, optou por não receber os subsídios inerentes ao cargo. Além disso, não há pagamentos para o Vice-Prefeito, em virtude do seu falecimento;
- 2.11. DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 2.11.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$2.538.475,53, correspondendo a **68,42%** dos recursos do FUNDEB (R\$3.710.245,59) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$273.259,37 atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- 2.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$1.983.961,74, correspondendo a **22,65%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$8.759.356,10;
- 2.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$1.645.392,96, correspondendo a **19,65%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT, menos deduções legais (R\$8.374.269,91);
- 2.11.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do Poder Executivo de R\$7.050.002,23 correspondendo a **50,49%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$13.963.844,25;
- 2.11.5. Pessoal (Ente):** gastos com pessoal do Município, após a inclusão das despesas do Poder Legislativo, no montante de R\$389.962,03 e diferença positiva com inativos (R\$15.366,00), totalizou R\$7.455.330,26, correspondendo a 53,39% da RCL. A Auditoria observou que se as obrigações patronais acima citadas forem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passaria para 58,08% e o do Executivo para 54,59%;
- 2.12.** Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de 472 servidores distribuídos da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04765/16

▼	Olho d'Água (472)
>	Efetivo (359)
>	Contratação por excepcional interesse público (24)
>	Comissionado (83)
>	Eletivo (5)
>	Inativos / Pensionistas (1)

2.13. Os **relatórios resumidos** da execução orçamentária (REO) e de **gestão fiscal** (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

2.14. Sobre a **Transparência da Gestão e Acesso à Informação**, e acordo com o estabelecido na LC 131/2009 e na Lei Federal 12.527/11, a matéria é objeto do Processo TC 06297/15;

2.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$15.393.642,48**, representando **110,24%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 18,98% e 81,02%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, com a seguinte composição e principais credores:

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	6.155.372,97	6.155.372,97
Previdência (RGPS)	6.280.734,11	6.280.734,11
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	28.418,85
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	6.892,78	6.892,78
	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	12.471.418,71	89,31	16.756.613,10	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04765/16

2.16. Repasse ao Poder Legislativo no montante de R\$583.338,72, representando 7% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 72,92% do valor fixado no orçamento (R\$800.000,00);

2.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

2.17.1. O Município não possui **regime próprio de previdência**;

2.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$535.862,06 estando R\$1.024.063,73 **abaixo** da estimativa de R\$1.559.925,79;

2.18. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde e demais fundos** do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

2.19. Conforme a Auditoria não houve registro de **denúncias** neste Tribunal relativa ao exercício em análise;

2.20. Não foi realizada **diligência in loco** no Município, com vistas a verificações referentes ao exercício de 2015;

2.21. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a **ocorrência** de irregularidades no relatório inicial, ali listadas.

3. Devidamente **intimada**, a autoridade responsável pediu e obteve prorrogação de prazo, bem como apresentou defesa às fls. 574/1006. Após a apresentação da defesa foi juntada ao processo a documentação de fls. 1011/1025, que trata do Parecer Prévio PPL - TC 00211/16 e Acórdão APL – TC 00800/2016, relativos à PCA de 2014 do mesmo (Processo TC 04640/15), no qual consta determinação para apuração de irregularidade ocorrida no exercício de 2014 com o seguinte teor:

IV. DETERMINAR o envio de cópia desta decisão para os autos da Prestação de Contas do exercício de 2015, para análise da possível irregularidade quanto à ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor R\$ 22.330,00, referente ao comparativo entre a quantidade de aquisições de carteiras escolares(766) e de distribuição (612);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04765/16

4. Analisada a defesa e os documentos inseridos, a Auditoria, em relatório de fls. 1028/1036, da lavra do Auditor de Contas Públicas Marcos Antônio da Silva (subscrito pela Chefe de Divisão Auditora de Contas Públicas Luizi Moreira Gonçalves Pereira da Costa e pelo Chefe de Departamento Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto), concluiu pela permanência das seguintes máculas:
 - 4.1. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$1.562.616,16;
 - 4.2. Não-realização de processo licitatório para despesas de R\$194.035,06;
 - 4.3. Transferências e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim;
 - 4.4. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
 - 4.5. Não empenhamento no valor de R\$986.457,29 e não recolhimento no total de R\$1.024.063,73 da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;
 - 4.6. Irregularidade referente ao exercício de 2014 em despesas com aquisição de carteiras escolares e sua respectiva distribuição, no montante de R\$22.330,00.
5. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de fls. 1038/1042 da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, solicitou o retorno dos autos ao Órgão Técnico, para verificação das despesas com aquisição de carteiras escolares, nos moldes estabelecidos pelo Acórdão APL – TC 00800/16, e pela subsequente notificação do gestor responsável sobre a matéria.
6. Em complemento de instrução de fls. 1074/1076 a Auditoria concluiu como a seguir transcrito:

O gestor foi notificado, mas não demonstrou a existência das carteiras escolares, não encontradas pela Auditoria, quando realizou a diligência *in loco*.

Cabe ao gestor o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade ou apresentar provas no sentido de que a responsabilidade não deva recair sobre ele.

Ante o exposto, em resposta à determinação do MPjTC, esta auditoria verificou que no exercício de 2015, a Prefeitura Municipal de Olho D'Água não realizou despesa com carteiras escolares, e com relação à despesa de 2014 remanesce a irregularidade lá apontada, visto que o gestor não demonstrou a existência das carteiras escolares, quando da apresentação da sua defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04765/16

7. Novamente instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 1079/1085 da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de Governo, assim como julgamento pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Olho D'água, Sr. Francisco de Assis Carvalho, relativas ao exercício de 2015;

2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;

3. APLICAÇÃO DE MULTA ao ex-gestor, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal;

4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no valor de **R\$ 22.330,00** em observância ao que determinou este Tribunal de Contas em sua decisão - **Acórdão APL-TC-00800/2016**.

5. RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

6. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL e ao INSS, acerca das falhas atinentes às obrigações previdenciárias não recolhidas.

8. Em novo complemento de instrução de fls. 1089/1093, a Auditoria, após resumir os fatos ocorridos com relação às carteiras escolares, concluiu:

Ante os fatos narrados, esta Auditoria, entende o seguinte:

Considerando, que o fato ocorreu no exercício de 2014;

Considerado, que quando da elaboração do Relatório Inicial, exercício de 2014, foi realizada diligência in loco, de 05 a 09 de outubro de 2015, onde se apurou a irregularidade da despesa realizada;

Considerando, que tanto na Prestação de Contas, referente ao exercício de 2014, quanto na Prestação de Contas, deste exercício (2015), ora sobre análise, o Gestor, não conseguiu comprovar a regularidade da despesa realizada;

Considerando, que carteira escolar é um equipamento de pouca durabilidade e transcorrido 5 (cinco) exercícios, fica impossível hoje, realizar a contagem física das referidas carteiras;

Considerando, o novo entendimento do Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB, de 15 de maio de 2018; e

Por fim, por entender ser completamente inócua, a realização de uma nova diligência in loco, pelos fatos narrados e tendo em vista o prejuízo causado ao Município, entende essa Auditoria, que o valor de R\$ 22.330,00, deve ser imputado ao Gestor do Município de Olho D'Água, exercício 2015, Sr. Francisco de Assis Carvalho.

9. Retrospectivamente, o referido gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

Exercício 2013: Processo TC 04676/14. Parecer PPL – TC 00024/16 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 0096/16 (declaração de **atendimento parcial** aos preceitos da LRF, julgamento **regular com ressalvas, multa, representação e recomendação**);

Exercício 2014: Processo TC 04640/15. Parecer PPL – TC 00211/16 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00800/16 (declaração de **atendimento parcial** aos preceitos da LRF, julgamento **regular com ressalvas, multa, determinação, representação e recomendação**).

10. O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04765/16

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04765/16

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I e II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo**, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que **Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc.** atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios).** Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04765/16

*enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o **Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido**". (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que o Prefeito ao exercitar “*a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas*”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Irregularidade referente ao exercício de 2014 em despesas com aquisição de carteiras escolares e sua respectiva distribuição, no montante de R\$22.330,00.

No âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04765/16

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e **não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente**, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE 18/93.

No ponto, vejamos o que a Auditoria observou sobre o assunto no relatório inicial relativo ao exercício de 2014 (fl. 171 do Processo TC 04650/15):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04765/16

Houve, também, despesas não comprovadas com aquisições de carteiras escolares, tendo em vista que, no exercício em crivo, a Prefeitura pagou por 766 conjuntos de carteiras para alunos, porém, a Prefeitura só comprovou a distribuição de 612 carteiras (doc. TC nº 59500/15), restando, portanto, uma diferença de 154 carteiras, as quais foram adquiridas pelo valor unitário de R\$ 145,00, perfazendo o montante de R\$ 22.330,00 de despesas consideradas não comprovadas.

Já na análise de defesa, o órgão Técnico, sobre o que o defendente declarou em razão da matéria (fl. 717 do mesmo processo):

O defendente esclarece a esta Corte de Contas que a Secretaria de Educação recebeu os 766 conjuntos de carteiras, que foram distribuídas pelas unidades escolares do Município, ocorre que 154 carteiras permanecem guardadas em local adequado aguardando para serem entregues na escola que está sendo construída na Zona Rural do Município de Olho D'Água, que está em fase de construção, conforme a justificativa que ora apresenta-se da Secretária de Educação.”

E sentenciamos:

- b) Quanto às aquisições das carteiras escolares – O defendente apenas acostou os documentos constantes às fls. 679/683, com fotos das possíveis carteiras adquiridas, não tendo, portanto, comprovado através de requisições, que as escolas necessitassem de 766 carteiras (montante adquirido), com isto, não houve a devida comprovação, além disso restou demonstrado um total descaso no tocante à conservação do Patrimônio Público, ao deixar carteiras novas empilhadas as quais poderiam servir para os alunos e/ou substituir aquelas danificadas. A irregularidade permanece.

Não se vislumbra em nenhum momento que a Auditoria questionou a aquisição dos equipamentos ou a não entrega dos mesmos. Aliás, reconhece, após o envio de fotos das carteiras, que resta demonstrado descaso da administração ao deixar carteiras empilhadas que poderiam se encontrar servindo a alunos, chancelando, portanto, a existência do material. Ao não aceitar a comprovação por não existirem requisições das escolas sobre as mesmas, o Órgão Técnico leva a inferir na realidade é a distribuição que não está comprovada.

Assim, é de se considerar que a despesa está comprovada, cabendo recomendações sobre a devida utilização das carteiras.

Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$1.562.616,16.

A Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positavações do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1º (...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04765/16

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim leciona o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado.”¹

No caso em tela, o balanço patrimonial consolidado (Sagres) apresenta um ativo financeiro no valor total de R\$1.867.181,20 (disponibilidades) e o passivo financeiro apresenta obrigações que totalizam R\$3.429.920,16, entre restos a pagar e depósitos, resultando na ocorrência de déficit financeiro no exercício sob análise.

O interessado argumenta que existia saldo financeiro ao final do exercício. Todavia, como acima exposto, o saldo não cobriria sequer os compromissos. Além disso, no exercício anterior houve ocorrência de déficit na execução orçamentária no valor de R\$1.047.33,30, sem a adoção de providências, e de déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$1.365.866,30, conforme se observa nos autos do Processo TC 04640/15 (PCA 2014).

O **déficit financeiro** (R\$1.562.616,16), correspondeu a 10,72% da receita arrecadada. Nesse contexto, levando-se em consideração a acentuada frustração da receita total inicialmente prevista para o exercício (R\$3.607.917,39), não houve distorção significativa do equilíbrio entre a receita e despesa, assim, **cabe a expedição de recomendação** na busca do equilíbrio orçamentário e financeiro, a fim de que se busque o cumprimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando o comprometimento das gestões futuras.

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04765/16

Não-realização de processo licitatório para despesas de R\$194.035,06.

Segundo o levantamento produzido pela Auditoria, o montante de despesa indicado como sendo sem licitação foi de R\$194.035,06. Conforme quadro demonstrativo, foram consideradas como não licitadas as seguintes despesas:

Nome do Credor	Objeto	Empenhado
AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS ARAUJO LTDA	Combustíveis	R\$ 71.828,13
ELETROLASER	Material elétrico	R\$ 34.781,98
JOSIVAN MELQUIADES NOBREGA	Equipamentos de informática	R\$ 13.016,00
OFICINA TRAJANO - JURANDI TRAJANO DA SILVA	Serviços mecânicos	R\$ 41.360,00
SOARES ELETROMOVEIS LTDA	Aquisição de mobiliário	R\$ 14.010,00
UNIVERSO DAS TINTAS	Material de construção	R\$ 19.038,95
Total	-	R\$ 194.035,06

Sobre o assunto cabe lembrar que a licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, revela-se como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Cumprir recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93, direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

Apesar da indicação de despesas acima referenciadas remanescerem como sendo realizadas sem procedimentos de licitação durante o exercício, a Auditoria desta Corte **não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento dos bens nele noticiado**. Assim, a matéria comporta as **recomendações** devidas, sem prejuízo da aplicação de **sanção pecuniária**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04765/16

Transferências e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim.

A Auditoria detectou transferências da conta do FUNDEB para outras estranhas ao Fundo, pois, o saldo do FUNDEB deveria ser de R\$510.188,42 ao final do exercício, faltando o valor de R\$236.929,05. Quando da apresentação de defesa, o defendente comprovou a devolução da quantia, cabendo recomendações para que o fato não se repita.

Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A Unidade Técnica de Instrução suscitou também o não alcance do percentual mínimo exigido para aplicação de recursos de impostos mais transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino. O percentual mínimo para aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino consta de obrigação constitucional, por meio da qual o constituinte estabeleceu no art. 212 da CF, aplicação mínima de 25% de recursos de impostos próprios transferidos em MDE.

Segundo levantamento técnico produzido pelos peritos dessa Corte de Contas, para esta espécie de despesa condicionada, teria sido aplicado o valor de R\$1.983.961,74. Confrontando tal quantitativo com o montante obtido das receitas de impostos mais as transferências recebidas no exercício em questão, cuja cifra foi de R\$8.759.356,10 obtém-se o percentual de **22,65%**, conforme quadro a seguir obtido do SAGRES relatório:

Aplicações em MDE	Valor (R\$)
Despesas em MDE	
1. Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	3.473.316,54
2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	650.098,88
3. Total das Despesas em MDE (1+ 2)	4.123.415,42
Deduções e/ou Adições	
4. Adições da Auditoria	0,00
5. Exclusões da Auditoria	27.873,86
6. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	1.708.119,82
7. Outros Ajustes à Despesa	0,00
8. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União	403.460,00
9. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos da MDE	0,00
10. Total das Aplicações em MDE (3+ 4- 5- 6+ 7- 8 - 9)	1.983.961,74
11. Total das Receitas de Impostos e Transferências	8.759.356,10
12. Percentual de Aplicação em MDE (10/11*100)	22,65%

O defendente alega que, incluindo 25% do parcelamento junto ao INSS no montante de R\$123.524,16, correspondente a R\$30.881,04 mais R\$432.845,15, pagos em 2015 e relativos aos precatórios de funcionários vinculados a educação (professores e auxiliares) e ainda os restos a pagar, quitados até 31/03/2016, o percentual atingiria 25,54%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04765/16

Não comprovou o interessado que os precatórios pagos se referiam também ao pessoal da educação. Quanto ao parcelamento, a proporcionalidade proposta não procede, pois, não se demonstrou se realmente as contribuições não pagas à época certa também se referiam ao pessoal da educação.

Todavia, se observa no SAGRES e no quadro da execução orçamentária (fl. 436), que o valor repassado ao FUNDEB no exercício foi de R\$1.598.665,77, devendo esse valor compor o montante de gastos com MDE, conforme a legislação e o entendimento desta Corte. Sobre os restos a pagar não se pode considerar, pois, o cálculo realizado pela Auditoria, pois já se levou em conta a despesa empenhada, considerando o valor de R\$21.911,90 deixados em restos a pagar das fontes que compõem as receitas de impostos mais transferências, pois, de fato, havia recursos disponíveis para quitação dos saldos ao final do exercício.

Assim as aplicações em MDE se comportaram como demonstra o quadro a seguir:

Aplicação das receitas e impostos, incluindo de transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	
(1) Transferências ao FUNDEB	1.598.665,77
(2) Despesas custeadas com recursos de impostos	650.098,88
(3) Total das despesas em MDE (1) + (2)	2.248.764,65
(4) Exclusões da Auditoria	-27.873,86
(5) Total considerado MDE (3) – (4)	2.220.890,79
(6) Total das Receitas de Impostos e Transferências	8.759.356,10
(7) Percentual de Aplicação em MDE (4) / (5) %	25,35%

Para efetuar o cálculo a Auditoria considerou o valor total gasto em MDE, independentemente da fonte de recurso e excluiu o resultado positivo das transferências do FUNDEB (que recebeu menos do que contribuiu) e ainda o valor da complementação da União.

Tal cálculo demonstraria a realidade de gastos com MDE com recursos de impostos mais transferências se não houvessem saldos a pagar com tais recursos ao final do exercício, o que não ocorreu, como demonstrou a própria Auditoria no quadro relativo às aplicações do FUNDEB, ao apontar que restou saldo financeiro de R\$273.259,37 não aplicados com recursos do Fundo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04765/16

Não empenhamento no valor de R\$986.457,29 e não recolhimento no total de R\$1.024.063,73 da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

Durante o exercício foram pagas obrigações patronais no montante de R\$535.862,06, representando 34,35% do valor estimado que foi de R\$1.559.925,79, além dos pagamentos relativos a parcelamentos no valor total de R\$127.612,87, totalizando um valor pago ao INSS de R\$663.474,93, correspondendo a 42,53% do estimado para o ano.

O interessado argumenta que o débito fora parcelado e as suas prestações estavam sendo efetivamente pagas, haja vista as mesmas serem realizadas por meio de descontos em conta corrente e frisa que um dos fatores preponderantes para a dificuldade do recolhimento decorreu da obrigatoriedade da Prefeitura efetuar os pagamentos dos precatórios.

De fato, houve pedido de parcelamento de débito na quantia de R\$986.265,92, valor próximo ao estimado como não recolhido no exercício, conforme quadro elaborado pela Auditoria. Vejamos o que o órgão Auditor observou:

A defesa apresenta como prova do seu argumento, documentos tais como, cópia do Pedido de Parcelamento – PEPAR, emitido pela Secretaria da Receita Federal, onde consta, dentre outros períodos, o exercício de 2015, da seguinte forma:

Periodo	Valor
De Janeiro a Junho/2015	416.115,54
De Julho a 13º/2015	570.150,38
Total = = = = >	986.265,92

Considerando que o valor apontado pela auditoria (R\$ 1.024.063,73) é uma estimativa, verifica-se que a importância total do débito previdenciário constante da solicitação do parcelamento é muito próximo.

A questão dos precatórios aliada à frustração de receita no exercício, conforme aludido anteriormente, de fato poderiam ser consideradas como atenuantes. Em consulta ao SAGRES, se observa que, no exercício, foram pagos R\$376.936,24 com precatórios. Todavia, ao se observar o anexo ao pedido de parcelamento de débito, se detecta que a situação perdurou no exercício seguinte, sendo pedido parcelamento no total de R\$702.141,57 para os meses de janeiro a agosto daquele ano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04765/16

De acordo com o relatório inicial da Auditoria, na PCA da Prefeitura Municipal de Olho d'Água do exercício de 2016, foram pagas contribuições no montante de R\$655.290,17 para uma contribuição estimada de R\$1.691.270,29. Por outro lado, foram pagos parcelamentos anteriores, conforme o SAGRES, na quantia de R\$132.543,28.


MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Discriminação do(s) Débito(s) a Parcelar - DIPAR

Contribuinte: MUNICIPIO DE OLHO DAGUA PREFEITURA MUNICIPAL

Nº de Inscrição: 08.944.076/0001-87

CNPJ () CPF () CEI () NIT

Tributo: Contribuição Previdenciária

Código: (não se aplica)

Nº DEBCAD	Período de Apuração/Competência	Vencimento	Valor Originário
13.280.278-3	01/2014 - 07/2014	-	264.171,05
13.280.280-5	08/2014 - 13/2014	-	347.259,06
13.280.281-3	01/2015 - 06/2015	-	416.115,54
13.280.282-1	07/2015 - 13/2015	-	570.150,38
13.280.283-0	01/2016 - 04/2016	-	344.841,87
13.280.284-8	05/2016 - 08/2016	-	338.217,52
13.285.092-3	04/2013 - 11/2016	-	19.082,18

Acerca dessa temática, convém esclarecer que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56², da Lei 8.212/91.

² Lei 8.212/91.

Art. 56. A **inexistência de débitos em relação às contribuições** devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, é **condição necessária para** que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

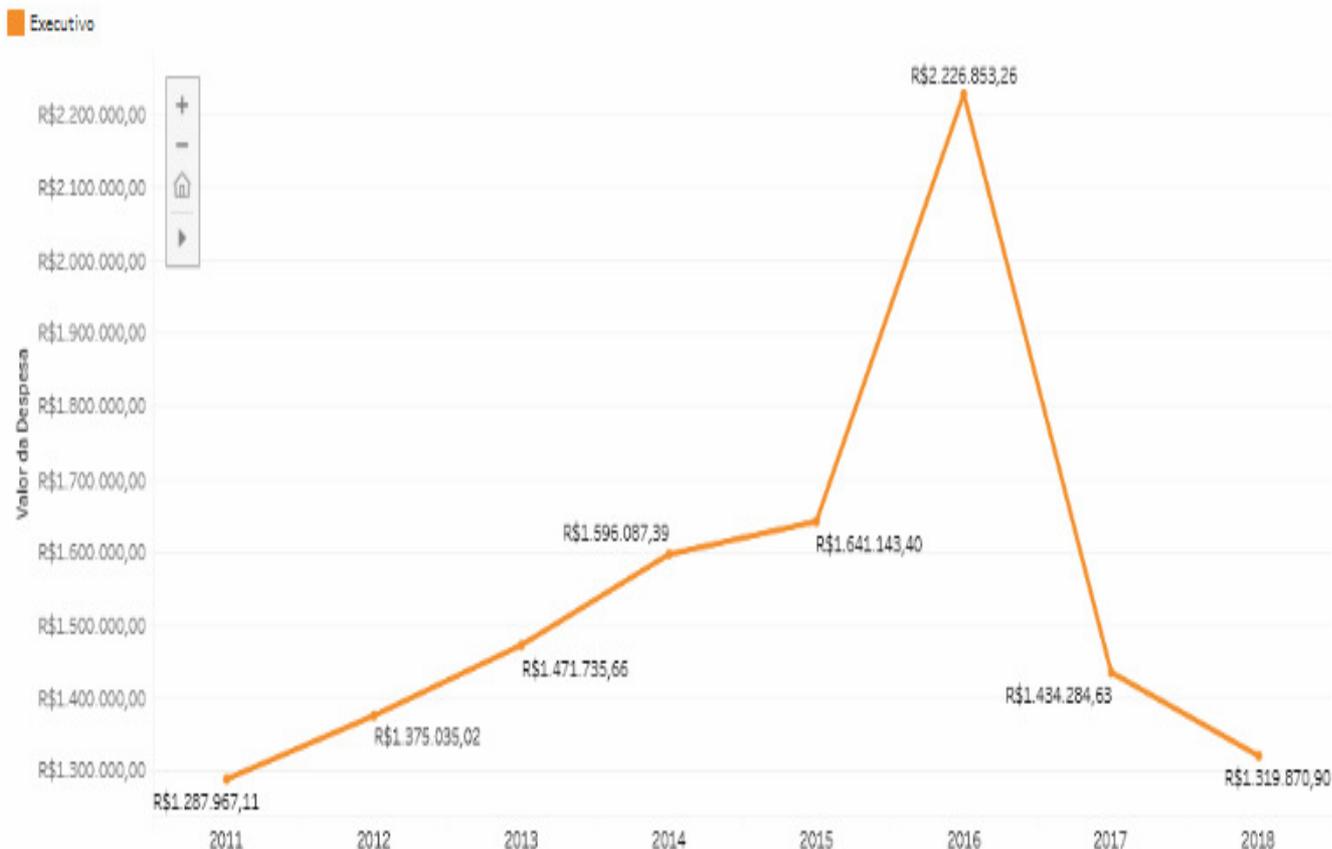
PROCESSO TC 04765/16

No caso, a Prefeitura incrementou as finanças públicas com pessoal contratado precariamente, notadamente na modalidade outros serviços de terceiros – pessoa física, deixando de pagar as obrigações previdenciárias, alcançando a situação mais crítica entre 2015 e 2016. A situação somente se inverteu na gestão seguinte 2017-2020, conforme se observa dos Painéis de Acompanhamento da Gestão disponíveis ao público no Portal do TCE/PB:

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 12/2018)

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período	
Poder	Olho d'Água	Executivo	Prefeitura Municipal de Olho D'água	(Tudo)	
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção	CPF/CNPJ (só números)
Paga	36 - Outros Serv. Terc. - PF	(Tudo)	(Tudo)	(Tudo)	

Evolução da Despesa Nominal (Poder) (Paga)



Evolução da Proporção da Despesa (Poder) (Paga)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04765/16



É possível, inclusive, identificar mais uma motivação para o déficit já comentado. O descumprimento de obrigações previdenciárias nesse contexto, além de refletir infração à norma legal a atrair **multa**, fundamenta, conforme precedentes, a emissão de **parecer contrário** à aprovação da prestação de contas.

De toda forma, o levantamento do débito propriamente dito deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04765/16

À guisa de conclusão.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal decida **EMITIR PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, na qualidade de Prefeito do Município de **Olho d'Água**, relativa ao exercício de **2015**, por motivo do descumprimento de obrigações previdenciárias, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF, parcial em razão do déficit financeiro; **II) JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do não cumprimento das obrigações previdenciárias; **III) APLICAR MULTA de R\$5.000,00** (cinco mil reais), correspondente **100,93 UFR-PB³** (cem inteiros e noventa e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias e despesas sem licitação, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **IV) RECOMENDAR** providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; **V) COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; **VI) COMUNICAR** à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e **VII) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

³ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 49,54 - referente a março de 2019, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04765/16

PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04765/16**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Olho d'Água** este **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO** do Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, na qualidade de **Prefeito** do Município, relativa ao exercício de **2015**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.
TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 18 de Março de 2019 às 10:18



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 13 de Março de 2019 às 12:13



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 13 de Março de 2019 às 13:12



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Março de 2019 às 12:20



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Março de 2019 às 11:23



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Março de 2019 às 14:09



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO